



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



201
COMISSÃO AOS
Vereadores
22/4/15

Exara parecer ao protocolo
Parecer Tribunal de Contas
03/15, referente ao Processo
TC-000218/003/11.

RELATÓRIO

O Vereador abaixo assinado, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e relator do protocolo Parecer Tribunal de Contas 03/15, vem exarar seu parecer.

O protocolo Parecer Tribunal de Contas 03/15, processo TC-000218/003/11, refere-se a convênio firmado em 03/01/2011, entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Atibaia.

Considerando o alertado pelo Ofício C.CCM nº CG.C.DER nº 556/2015, que salienta que em conformidade com o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, é imperativa a adoção de medidas saneadoras por parte da Administração, que deverão ser fiscalizadas pelo Poder Legislativo;

Considerando a deliberação da Corte de Contas exarada no processo TCA-10535/026/94 que trata da Competência das Câmaras Municipais, no seguinte sentido:

"(...)

3) a Câmara Municipal, entretanto, não cabe rever decisões do Tribunal de Contas acerca da prática; execução ou sustação de quaisquer atos de administração do Município, dos quais resulte ou possa resultar renúncia de receita ou geração de despesa, tais como adiantamentos, auxílios, subvenções, editais de licitação, procedimentos licitatórios, contratos e expedientes análogos e respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

aditamentos, além de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres" (PROCESSO: TC-A-10535/026/94 ASSUNTO: Competência das Câmaras Municipais (C.F. art. 31, §1º; art. 75 c.c. art. 70; art. 75 c.c. Art. 71, inc. II; art. 75. c.c. Art. 71, inc. VI, IX e X; art. 75 c.c art. 71, § 1º e 2º e art. 31, § 2º). (...)"

Desta forma, cabe à Câmara tomar ciência dos fatos expostos, não sendo possível a esta casa nenhum tipo de julgamento meritório sobre o referido parecer, alertando a Administração a evitar a adoção de medidas semelhantes.

Assim sendo, damo-nos por cientes do teor do referido parecer.

Salão Nobre "Presidente Tancredo de Almeida Neves", aos 10 de abril de 2015

Wilson de Vasconcelos Veiga
Relator



Carolina Moreno Castillo
Membro

Paulo Fernando Serrano Catta Preta
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Atenção aos
Srs. Vereadores
19-10-15
F. Almeida*

Exara parecer ao protocolo
Parecer Tribunal de Contas
07/15, referente ao Processo TC-
0001779/003/11.

RELATÓRIO

O Vereador abaixo assinado, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e relator do protocolo Parecer Tribunal de Contas 07/15, vem exarar seu parecer.

O protocolo Parecer Tribunal de Contas 07/15, processo TC-0001779/003/11, refere-se a repasse de subvenção no valor de R\$ 20.000,00 pela Prefeitura à Liga Atibaense de Futebol, no ano de 2010.

Considerando o alertado pelo Ofício C.C.A. nº. 3591/2015, que salienta que a decisão expedida pelo Tribunal de Contas nos autos do processo em comento, não é suscetível de revisão por esse Legislativo;

Considerando a deliberação da Corte de Contas exarada no processo TCA-10535/026/94 que trata da Competência das Câmaras Municipais, no seguinte sentido:

“(…)

3) a Câmara Municipal, entretanto, não cabe rever decisões do Tribunal de Contas acerca da prática; execução ou sustação de quaisquer atos de administração do Município, dos quais resulte ou possa resultar renúncia de receita ou geração de despesa, tais como adiantamentos, auxílios, subvenções, editais de licitação, procedimentos licitatórios, contratos e expedientes análogos e respectivos aditamentos, além de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres” **(PROCESSO: TC-A-**

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

10535/026/94 ASSUNTO: Competência das Câmaras Municipais (C.F. art. 31, §1º; art. 75c.c.art.70; art. 75 c.c. Art. 71, inc.II; art. 75. c.c. Art. 71, inc. VI, IX e X; art. 75 c.c art. 71, § 1º e 2º e art. 31, § 2º). (...)"

Desta forma, cabe à Câmara apenas tomar ciência dos fatos expostos, não sendo possível a esta casa nenhum tipo de julgamento meritório sobre o referido parecer.

Assim sendo, damo-nos por cientes do teor do referido parecer.

Salão Nobre "Presidente Tancredo de Almeida Neves", aos 14 de outubro de 2015

Wilson de Vasconcelos Veiga
Relator

Carolina Moreno Castillo
Membro

Paulo Fernando Serrano Catta Preta
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Exarcia pos.
Srs. Vereadores
[Signature]*

Exara parecer sobre o Parecer do Tribunal de Contas nº 001/2015 (TC 1779/003/11).

Os Vereadores que ao final assinam, membros da Comissão de Finanças e Orçamento exaram seu parecer a respeito do parecer do Tribunal de Contas – TC 1779/003/11, referente ao repasse ao terceiro setor (Liga Atibaiense de Futebol):

Considerando o alertado pelo Ofício C.C.A. nº 4978/14, que salienta que a decisão expedida pelo Tribunal de Contas nos autos do processo em comento, não é suscetível de revisão por esse Legislativo;

Considerando a deliberação da Corte de Contas exarada no processo TCA-10535/026/94 que trata da Competência das Câmaras Municipais, no seguinte sentido:

[...]
3) a Câmara Municipal, entretanto, não cabe rever decisões do Tribunal de Contas acerca da prática; execução ou sustação de quaisquer atos de administração do Município, dos quais resulte ou possa resultar renúncia de receita ou geração de despesa, tais como adiantamentos, auxílios, subvenções, editais de licitação, procedimentos licitatórios, contratos e expedientes análogos e respectivos aditamentos, além de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres." (PROCESSO: TC-A-10535/026/94 ASSUNTO: Competência das Câmaras Municipais (C.F. art. 31, § 1º; art. 75 c.c. art. 70; art. 75 c.c. art. 71, inc. II; art. 75 c.c. art. 71, inc. VI, IX e X; art. 75 c.c. art. 71, § 1º e 2º e art. 31, § 2º). [...])

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Desta forma, em que pese a observação do D. Procurador desta Casa, de acordo com entendimento da E. TCE/SP cabe à Câmara apenas tomar ciência dos fatos expostos, não sendo possível a esta casa nenhum tipo de julgamento meritório sobre o referido parecer.

Assim sendo, damos-nos por cientes do teor do referido parecer.

Salão Nobre "Presidente Tancredo de Almeida Neves", aos 25 de fevereiro de 2015.


Paulo Fernando Serrano Catta Preta
Relator


Wilson de Vasconcelos Veiga
Presidente

Carolina Moreno Castillo
Membro